



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI CMC Nº 56/2022**

**AUTORIA: VEREADOR RENATO MACHADO**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

O presente Parecer em pauta tem por conveniência o Projeto de Lei CMC nº 56/2022, de autoria do vereador Renato Machado, que **Dispõe sobre a liberação do acesso à Internet Móvel WI-FI gratuita aos usuários de todos os centros de saúde, e bem como Unidades de Pronto Atendimento (UPAS) no âmbito da Cidade de Cariacica do Estado do Espírito Santo.**

A matéria em destaque veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com os artigo 75 do Regimento Interno deste Poder legislativo, análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da proposta em tela.

Ao analisar a matéria em destaque, esta Comissão, observou que o ilustre Parlamentar, pretende dispor, que o Executivo Municipal, libere o acesso da Internet movel WI-FI gratuita aos usuários de todos os centros de saúde, e bem como as Unidades de Pronto Atendimento (UPAS) no âmbito do Município de Cariacica.

Porém, apesar de toda a nobreza apresentada na presente posposição, importante salientar que, o legislador incumbe ao Executivo Municipal o recolhimento, fiscalização e todos os demais atos pertinentes à proposição, determinando que este Ente designe Órgãos competentes para o cumprimento do objeto da propositura. Sendo assim, resta caracterizada a latente invasão de competência na Administração do Executivo Municipal.

A referida matéria, no que tange à organização administrativa e geração de obrigações, constantes no Projeto de Lei em apreço, tornam a apreciação da proposição prejudicada, uma vez que invade a competência do Executivo, constatando assim, vício material.

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, estabelecido na Constituição Federal (art. 2º<sup>[1]</sup>) e, também, na Constituição Estadual (art. 17).

Porém, é avultoso salientar, que a matéria em destaque, e de competência privativa do Executivo Municipal, sendo assim, esta Comissão, **opina pelo não prosseguimento da propositura em questão, por adentrar a competência do Executivo Municipal.**





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 11 de dezembro de 2022.

  
ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, após sua assinatura o Presidente e Secretário concordando com o respectivo Relator.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

  
VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

  
VEREADOR LEI  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

